



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13856.000266/2004-75
<b>Recurso nº</b>	136.738 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.732
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALFA - ESQUADRIAS E ESTRUTURAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Impugnação (fls. 01/02) apresentada pelo contribuinte diante do Indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (fls. 19/20), mantendo sua exclusão nos termos do Ato Declaratório Executivo n.º 563.629 (fls. 03), sob o fundamento de que exerce atividade econômica vedada, qual seja, "Montagem de estruturas metálicas, exceto temporárias", com data de ocorrência em 05/01/2004.

A Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 19/20) fora indeferida sob alegação de ausência de documentos comprobatórios, razão pela qual o contribuinte, oportunamente, junta a presente defesa Instrumento de Alteração Contratual n.º 4 (fls. 05/12), a fim de comprovar a atividade da empresa, alegando que o mesmo não pôde ser apresentado anteriormente.

Nestes termos, o contribuinte requer a revogação e o cancelamento da SRS.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.26/28), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VEDAÇÃO.*

*A partir de 01/01/1998, a prestação de serviços auxiliares ou complementares de construção civil, veda a opção pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida"*

Ciente da decisão singular proferida (AR - fls. 30), o contribuinte apresenta, intempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 47/58, alegando que seu enquadramento no SIMPLES preenche todos os requisitos necessários, pois sempre explorou atividade de "fabricação de esquadrias em geral", conforme comprovado em Contrato Social e não desenvolve atividade de "obras de montagem de estruturas e esquadrias metálicas em geral", por isso requer o provimento do Recurso Voluntário para sua manutenção no sistema do Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até as fls. 44, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF<sup>1</sup>, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 30, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 16/08/2006, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 15/09/2006, tendo o contribuinte se manifestado somente em 19/09/2006, conforme protocolo constante às fls. 31, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.